



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034812-55.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA APARECIDA BARBIZAN TELLES ZAGATO, DAVID MARCOS TEIXEIRA DE MELO, EDER SAMUEL GONSALES MARTINES, RICARDO PRIETO DE CARVALHO, RONALDO ALVES DA VEIGA, MARCELO DIAS FERREIRA, BIANCA ANDREA TOMAZI PIVISAN, JOSE ALFREDO BALTAZAR NUNES, CRISTINA HIROE DE SOUZA SERRA e ANTONIO ROBERTO MURILO, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 0034812-55.2013.8.26.0053

APELANTES: MARIA APARECIDA BARBIZAN TELLES

ZAGATO OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44032 – esf

Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação ordinária. Readequação de acórdão à jurisprudência do STF. Tema 1170. Aplicação de juros e correção monetária. Provimento.

I. Caso em exame

Ação ordinária proposta por servidores públicos em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando revisão dos vencimentos conforme a URV, com condenação ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição. Apelação dos autores provida por decisão monocrática, posteriormente confirmada em agravo regimental. Interposto recurso extraordinário pela Fazenda Pública. Determinação de reexame da causa à luz do Tema 1170 do STF.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Tema 1170 do STF, deve-se aplicar o índice de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, mesmo diante de título judicial com previsão diversa. Também se analisa a incidência de correção monetária conforme o IPCA-E e, a partir da EC 113/2021, da taxa SELIC.

III. Razões de decidir

O STF fixou a tese no Tema 1170 no sentido de que, em relações jurídicas não tributárias, é aplicável o índice de juros moratórios previsto na redação da Lei nº 11.960/2009, ainda que exista previsão diversa em título judicial com trânsito em julgado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

A correção monetária deve seguir o IPCA-E, conforme entendimento do STF no julgamento da ADI 4.357/DF e do STJ (Tema 905), sendo o índice mais adequado para refletir a inflação.

A partir da vigência da EC 113/2021, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento:

“1. É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, mesmo em face de título executivo com trânsito em julgado.

2. A correção monetária deve observar o IPCA-E até 9.12.2021. 3. A partir da EC 113/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV; EC 113/2021, art. 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017; STF, RE 1.317.982, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 12.12.2023; STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018.

Acórdão readequado ao Tema 1170 do STF para aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos das teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com adendo quanto à EC 113/19.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por MARIA APARECIDA BARBIZAN TELLES ZAGATO E OUTROS, servidores públicos, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a revisão dos vencimentos segundo a URV – Unidade Real de Valor – da data do efetivo pagamento (no período preconizado pela Medida Provisória nº 434/94 e Lei Federal nº 8.880/94), apostilando-se e condenando-se ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, mais correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais.

A sentença de fls. 111-121 julgou a demanda prescrita.

Apelo dos autores (fls. 125-149), processado regularmente, com resposta que arguiu, além do mérito, preliminares de falta de interesse processual, para os autores que ingressaram no serviço público após março/1994, e de prescrição do fundo de direito (fls. 153-177).

Sobreveio decisão monocrática que deu provimento ao recurso para julgar demanda totalmente procedente, posteriormente confirmada em agravo regimental

Interposto recurso extraordinário pela FAZENDA.

Decisão da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a manifestação da Turma Julgadora quanto ao Tema 1170 do STF.

É o relato do necessário.

VOTO.

Em cumprimento à determinação da Presidência da Seção de Direito Público e do Supremo Tribunal Federal, cabe a esta Câmara examinar a adequação do acórdão proferido à orientação do STF quanto ao Tema 1170 - RE 1.317.982/ES (art. 1.040, II do CPC).

Com efeito, na data de 12.12.2023, o STF concluiu o julgamento do Tema 1170 da repercussão geral, publicado em 8.1.2024, o qual analisou, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal, a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Foi fixada a seguinte tese:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Assim constou da ementa do referido RE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA
N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

(RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (g.n.)

No caso em tela, verifica-se que o acórdão proferido às fls. 177/181\A determinou o afastamento da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, tendo em vista as ADIs 4.357 e 4.425, não modificando os consectários legais para fins de salvaguarda da coisa julgada.

Diante de tal contexto, levando em consideração que a tese fixada no Tema 1170 do STF aduz inexistir violação à coisa julgada quanto à alteração dos índices de juros de mora e correção monetária após o trânsito em julgado, de rigor a readequação do acórdão para conformidade ao Tema 810, do STF e Tema 905, do STJ, que tratam da discutida aplicação da Lei 11.960/2009 (“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”), nos seguintes termos:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-

tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A atualização monetária, por sua vez, deverá ser calculada pelos índices que melhor refletem a inflação cumulada, em especial o IPCA-E, que foi reconhecido pelo E. STF como melhor índice para ser observado a partir de 1992 (ADI 4.357/DF), também adotado pelo C. STJ (AgRg no AREsp 535403/RS; 2014/0150004-4, STJ, T1, julg. 23.06.2015, DJe 04.08.2015) e, enfim, adotado pela “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E” do TJSP, devendo esta ser observada, em consonância com o próprio RE 870947/SE e REsp 1.495.146/MG (Tese 905, do C. STJ).

Pequeno adendo deve ser feito no tocante à EC 113/21.

Em 9/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que prevê: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Destarte, esclarece-se que, a partir de 9/12/2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da norma constitucional acima transcrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto para readequar o acórdão quanto ao Tema 1170 do STF, determinando, por conseguinte, a aplicação de juros e correção monetária nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com adendo quanto à EC 113/19.

Leonel Costa

Relator